

Processo n.º 56A/2019

Demandante: Clube de Futebol União Lamas Formação de Futebol

Demandada: Associação de Futebol de Aveiro

Contrainteressados: Mini Foot Clube Severfintas e Sport Clube Alba

A C Ó R D ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

João Pedro Oliveira de Miranda (designado pelo Demandante)

Jerry André de Matos e Silva (designado pela Demandada)

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no

PROCEDIMENTO CAUTELAR

entre

Clube de Futebol União Lamas Formação de Futebol, representado pelo Dr. Domingos da Silva Alves, advogado;

Demandante

Associação de Futebol de Aveiro, representada pela Dra. Diana Rasga, advogada;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	4
2.1	A posição do Demandante CLUBE DE FUTEBOL UNIÃO LAMAS FORMAÇÃO DE FUTEBOL (articulado inicial).....	4
2.2	A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO (Oposição).....	8
3	Saneamento.....	17
3.1	Do valor da causa	17
3.2	Da competência do tribunal.....	17
3.3	Outras questões.....	19
4	Fundamentação.....	20
4.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	20
4.2	Fundamentação de direito	23
4.2.1	Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD	24
4.2.2	Da probabilidade séria da existência do direito invocado – <i>fumus boni iuris</i>	25
4.2.3	Do <i>periculum in mora</i>	28
5	Decisão	35

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

CLUBE DE FUTEBOL UNIÃO LAMAS FORMAÇÃO DE FUTEBOL apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO em 10.09.2019, que negou provimento ao recurso apresentado por aquele, recurso este que pugnava pela revogação da promoção da equipa do Mini Foot Clube Severfintas ao Campeonato da 1ª Divisão Distrital de juniores B (sub 17 - juvenis) e pela conseqüente manutenção da sua equipa nessa Divisão.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Oposição.

O Demandante designou como árbitro João Pedro Oliveira de Miranda.

A Demandada designou como árbitro Jerry André de Matos e Silva.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante CLUBE DE FUTEBOL UNIÃO LAMAS FORMAÇÃO DE FUTEBOL (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, Clube de Futebol União Lamas Formação de Futebol, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. [...] os factos ocorridos na época desportiva de 2018/2019 relativos ao escalão de juniores A (juniores) em nada diferem dos factos verificados nos escalões de juniores B (juvenis) e de juniores C (iniciados) para efeitos de aplicação das normas regulamentares.
2. Pelo que nunca poderiam ocorrer as discrepâncias que se vieram a verificar na aplicação das regras regulamentares de subidas e descidas entre esses 3 escalões.
3. [...] mantendo-se a equipa do SC Alba na 1ª Divisão do Campeonato Distrital de juniores, terão de se manter também nessa divisão as equipas de juvenis do Recorrente e de iniciados do UD Mourisqueuse, ou, ao invés, sendo despromovidas as equipas do Recorrente e do UD Mourisqueuse, também terá de o ser a equipa do SC Alba.
4. Analisando as normas pertinentes do Regulamento de Provas Oficiais de futebol de 11 da AF Aveiro para os escalões de juniores, juvenis e iniciados, verifica-se em termos de descidas que: i) Desce ao Campeonato Distrital da II Divisão o número de clubes necessário a integrar os clubes que sobem ao Campeonato Distrital da I

- Divisão, nos termos do artigo 29º, n.º 1 do mesmo Regulamento (artigo 24º, n.º 5). Trata-se de uma regra automática (porque ocorre sempre todas as épocas desportivas) e imperativa; ii) Descerão ainda à II Divisão Distrital os Clubes necessários para integrar na I Divisão clubes que eventualmente venham a descer do Campeonato Nacional, até completar o número de dezoito (18) clubes na I Divisão (artigo 24º, n.º 6). Trata-se de uma regra não automática (pois pode não acontecer todas as épocas) mas também é de natureza imperativa (dado que ocorrendo, terá de ser impreterivelmente aplicada).
5. Assim, em todos os escalões subiram 4 equipas à I Divisão Distrital, pelo que teriam de descer automaticamente 4 equipas à II Divisão Distrital.
 6. No escalão de juniores desceram duas equipas do Campeonato Nacional para o Campeonato Distrital da I Divisão, pelo que segundo a regra do n.º 6 desse artigo 24º, teriam forçosamente de descer mais duas equipas para o Campeonato Distrital da II Divisão (FC Arouca e SC Alba), o que não ocorreu.
 7. Em todos esses escalões subiu uma equipa ao Campeonato Nacional, sendo que nos escalões de juvenis e de iniciados foi promovida uma 5ª equipa ao Campeonato Distrital da I Divisão, aliás fazendo jus à integração da lacuna existente no Regulamento por parte da Direcção, por forma a colmatar a vaga existente.
 8. Contudo, no escalão de juniores isso não aconteceu [...] a integração da vaga originada pela subida do campeão distrital ao Campeonato Nacional foi feita pela não despromoção de um dos clubes que haviam de descer (SC Alba), contrariando a forma como a Direcção decidiu integrar a lacuna existente no Regulamento
 9. [...] a Direcção contradiz-se a si própria: i) por um lado resolve integrar a lacuna com o chamamento do clube melhor classificado na divisão inferior; ii) por outro lado, apenas aplica esta regra aos escalões de juvenis e iniciados, aplicando um formato diferente no escalão de juniores.

10. E o próprio órgão recorrido vai pelo mesmo diapasão, defendendo a forma como a Direcção resolveu o problema da lacuna mas, ao mesmo tempo, defendendo também uma solução totalmente em sentido contrário para o escalão de juniores, com a argumentação de que nesse escalão a situação era diferente, pois haviam descido duas equipas do Campeonato Nacional.
11. [...] apesar dessa circunstância somente ter ocorrido no escalão de juniores, em nada altera a aplicação das regras regulamentares, porquanto o n.º 6 do artigo 24º, apesar de eventual, desde que ocorra, é também de aplicação obrigatória.
12. O formato aplicado no escalão de juniores foi sempre aquele que a Direcção aplicou em todos os escalões até então, isto é, preencher a vaga deixada em aberto pela promoção do campeão distrital ao Campeonato Nacional “repescando” ou “mantendo” a equipa melhor classificada das que teriam de descer à divisão inferior (no caso dos juvenis, a equipa do ora Recorrente).
13. A Direcção da AF Aveiro errou ao não estendê-lo também aos escalões de juvenis e iniciados, tendo feito, ao invés, subir uma 5ª equipa (no caso dos juvenis, o Severfintas) sem qualquer fundamentação legal e em clara contradição com o formato que sempre seguiu e que continuou a manter para o escalão de juniores.
14. [...] a aplicação de um novo princípio integrador de uma lacuna regulamentar apenas aos escalões de juvenis e iniciados (actuando de forma diferente para o escalão de juniores), já depois de concluídos os campeonatos, é violador dos mesmos princípios legais.
15. [...] entende o Clube Recorrente ter sido vítima de acto discriminatório praticado pela Direcção da AF Aveiro e confirmado pelo Conselho de Justiça dessa Associação, relativamente ao ocorrido com a equipa do SC Alba no escalão de juniores, devendo ser igualmente assegurada à equipa juvenil do Recorrente a manutenção na 1ª Divisão Distrital, com todas as legais consequências.

16. O Recorrente viu-se obrigado a intentar o presente recurso de anulação para que sejam acautelados os seus legítimos direitos e interesses, visando a anulação do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da AF Aveiro, e bem assim requerer providência cautelar que atenuem os seus nefastos efeitos.
17. [...] o Recorrente considera ter sido vítima de discriminação por parte da Direcção da AF Aveiro e do próprio órgão a quo face ao que foi decidido em matéria de subidas e descidas para o escalão de juniores.
18. Tendo o Conselho de Justiça da AF Aveiro negado provimento ao recurso, a equipa de juvenis do Recorrente viu-se na contingência de ter de iniciar a disputa do Campeonato Distrital da 2ª Divisão, disputando uma prova de categoria inferior à qual estava apto e legitimado desportivamente a participar.
19. (...) o presente Recurso de anulação, para além de não ter efeitos suspensivos, não é de todo possível ser decidido em tempo útil, considerando as regras processuais e o calendário de jogos, com jornadas marcadas (quer para a 1ª Divisão, quer para a 2ª) para os próximos fins de semana.
20. Pelo que é adequado, pertinente e idóneo o pedido da presente providência cautelar tendente a suspender a eficácia da deliberação que impôs a despromoção desportiva da equipa de juvenis do Recorrente para a época de 2019/2020.
21. [...] o recurso de tal decisão não terá qualquer efeito útil mesmo que venha a ter provimento, pois já há muito que a equipa de juvenis do Recorrente estará a disputar sucessivas jornadas do Campeonato Distrital da 2ª Divisão, facto este que, para além do desprestígio desportivo e de atentar contra o esforço, o brio e a honra dos jogadores, técnicos e restantes elementos que compõem a referida equipa, acarreta também prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos, assim como defrauda as legítimas expectativas desportivas do Clube.

22. O risco de lesão dos interesses e direitos do Recorrente é assim latente, pelo que se torna premente assegurar a efectividade do direito ameaçado, decretando-se a suspensão da eficácia e dos efeitos do Acórdão do Conselho de Justiça.
23. Deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, por provado, e em consequência: A) Ser revogado o acórdão recorrido e proferido um novo que revogue a promoção da equipa do Serverfintas e ordene a manutenção da equipa de juvenis do Demandante na 1.ª Divisão Distrital, com todas as consequências legais e desportivas.
24. Caso assim não seja entendido e sem prescindir, B) deve ser revogado o acórdão recorrido e proferido um novo ordenando a despromoção do SC Alba à 2.ª Divisão do campeonato Distrital de Juniores, com todas as consequências legais e desportivas
25. Deverá ser também decretada a providência cautelar requerida para suspensão imediata e em tempo útil da eficácia e efeitos da deliberação emanada do acórdão recorrido, nos termos do artigo 41.º da LTAD.

2.2 A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO (Oposição)

Na sua Oposição a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Associação de Futebol de Aveiro (AFA) é pessoa coletiva privada e sem fins lucrativos, de âmbito territorial e que tem como escopo social a promoção e organização do futebol no distrito de Aveiro.
2. O recorrente intenta a acção conta o Conselho de Justiça da Associação de Futebol de Aveiro (CJ), considerando-o erradamente pessoa colectiva de utilidade pública, indicando ainda como contra-interessada a respectiva Direcção.
3. (...) os órgãos da AFA, como é o CJ, não têm personalidade jurídica, sendo esta “residente” na entidade em si (a AFA), representada em juízo pelo Presidente da

Direcção, pelo que, nos termos do art.º 39º, nº 1, al. a) dos Estatutos da AFA e do art.º 10º, nº 4 do CPTA, o presente recurso deve ser tido como interposto contra a AFA.

4. (...) o recorrente ao pedir a suspensão da eficácia do acto recorrido, e tendo em conta que o campeonato distrital I divisão de Juniores, à data desta resposta já conta com quatro jornadas disputadas (doc. 1), o de Juvenis, I divisão já conta com três jornadas disputadas (doc. 2), e os campeonatos distritais de juniores e juvenis II divisão já contam com uma jornada disputada, cada, (documentos 3 e 4) e mais terão à data da prolação da decisão cautelar, na verdade a procedência do pedido vai afectar e prejudicar toda a competição (os 4 campeonatos e series), podendo levar mesmo ao seu cancelamento, acarretando prejuízos desportivos para a Associação de Futebol de Aveiro (AFA), mas também, e directamente, para todos os 122 clubes intervenientes naqueles campeonatos.
5. (..) a suspensão do acto recorrido, não tendo a virtualidade de decidir a questão de fundo (colocar em definitivo os clubes nos campeonatos), retiraria de competição, pelo menos, 4 clubes (2 do campeonato de Juniores e 2 de Juvenis), precisamente aqueles que, em alternativa, o recorrente acha que devem subir ou descer de divisão, deixando assim os campeonatos “mancos” já numa avançada fase de competição, ou levando mesmo ao seu cancelamento.
6. Os prejuízos resultantes da procedência do pedido cautelar para todos aqueles clubes, é por isso claro e notório, não carecendo de mais demonstração.
7. (...) uma vez que o recorrente deixou cair neste recurso a situação da 1ª Divisão de Iniciados, pelo menos todos os 122 clubes da 1ª e 2ª divisão de Juniores e Juvenis têm de ser considerados nestes autos como contra-interessados, porquanto, a eventual procedência do pedido prejudica-os de forma directa e efectiva.

8. [...] devem ser considerados como contra-interessados todos os clubes que podem vir a ser prejudicados com a procedência da acção, que por economia processual, se indicam em anexo (doc.5, 6, 7 e 8).
9. Nos termos do art.º 41º, nº 9 da Lei do TAD, “Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”
10. Nos termos do art.º 120º, nº 1 do CPTA, há que averiguar se é provável que a pretensão formulada na acção principal venha a ser julgada procedente e, nos termos do art.º 189º, nº 4, se há probabilidade séria de os factos invocados serem verdadeiros; vejamos
11. [...] a AFA entende que verdadeiramente o recorrente não quer o decretamento da providência cautelar, porquanto [...] o recorrente não ignora que já decorreram 4, 3 e 1 jornadas dos campeonatos de juniores, juvenis de I divisão e juniores e juvenis II divisão, respectivamente, que coloca em crise, e que até à data provável da prolação da decisão cautelar, ainda decorrerão mais 3 ou 4 jornadas, no mínimo.
12. (...) o recorrente não ignora que, com o decurso cada vez mais avançado dos campeonatos, cada vez é maior o avolumar do interesse público da manutenção da regularidade das provas, em face do seu interesse particular.
13. (...) ao não se socorrer da parte final do art.º 41º, nº 5, 2ª parte da Lei do TAD e do art.º 131º do CPTA, o recorrente conformou-se com a consumação da execução do acto recorrido e dos seus efeitos, razão pela qual, e desde logo, deve ser indeferida a providência requerida.
14. [...] sempre se terá como não verificado o requisito do *fumus boni juris*, porquanto o verdadeiro motor da discordância do recorrente é omitido por este na sua alegação expressa (embora constante de documento para onde remete), e nada tem a ver com o acerto da decisão recorrida

15. O problema é que o recorrente não concorda com a regra inscrita no regulamento da AFA, e que não permite a sua repescagem para se manter no 1º escalão do campeonato de juvenis (cfr. ponto 8 do (2º) recurso para o Conselho de Justiça (CJ)).
16. Daqui resulta ainda uma factualidade objectiva totalmente contrária ao afirmado repetidamente pelo recorrente, que é a inexistência de direito e legítima expectativa desportiva de militar no campeonato da 1ª divisão (ex: art.º 43º do recurso), porquanto, embora o recorrente não o diga com frontalidade, este desceu desportivamente de divisão, sendo o seu lugar na época 2019/2020, por expectativa desportiva, na 2ª divisão
17. Por outro lado, após o término da época 2018/2019, o que motivou no recorrente um auto surgimento de uma expectativa em ser repescado para voltar a participar na 1ª divisão, foi o facto alheio ao recorrente, de não ter descido nenhuma equipa do campeonato nacional para a 1ª divisão distrital, e, cumulativamente, o facto deste desconhecer a regulamentação em vigor na AFA.
18. O que o recorrente sabia – e disse-o no seu recurso para o CJ – é que a regra “sempre foi assim” (cfr. por ex: ponto 24, o 1º), ou seja, quando havia uma vaga, sempre se repescava o último clube a descer de divisão.
19. [...] essa é uma premissa errada, pois que, se essa regra vigorou durante “anos a fio”, a verdade é que foi alterada há dois anos a esta parte pela AFA e devidamente inscrita nos seus regulamentos, seguindo aquilo que foi a inversão já antes feita pela FPF na mesma matéria, ou seja, “vai buscar” o clube à divisão inferior (por ex: art.º 25º, nº 3 do regulamento do campeonato nacional de S191 e art.º 11º, nº 15º do regulamento do campeonato nacional S152).
20. Assim, e desde há 2 anos a esta parte, os clubes que descem desportivamente, como foi o caso do recorrente, descem efectivamente, sendo que é chamado um ou mais clubes da divisão inferior para preenchimento das vagas que possam surgir, nos termos regulamentares.

21. [...] parece não existir o exigido *fumus boni juris* na pretensão do recorrente; acresce que, sem demora, esta aparência torna-se clara, se aplicarmos o direito – o regulamento – à situação concreta dos autos.
22. Vejamos o caso do campeonato de juvenis, o do recorrente: Corresponde à verdade que descem 4 equipas da 1ª para a 2ª divisão, porquanto, é esse o nº de séries da 2ª divisão, e delas sobem os primeiros classificados de cada uma (art.º 24º, nº 5 e 29º, nº 1 do regulamento distrital de juniores, doc. 3).
23. Portanto, conclusão nº 1: o recorrente desceu desportivamente de divisão, pois classificou-se em 15º lugar, um dos 4 últimos da 1ª divisão.
24. Também é verdade que o 1º classificado da 1ª divisão subiu ao campeonato nacional (art.º art.º 24º, nº 1).
25. Conclusão nº 2, fica o campeonato da 1ª divisão com uma vaga para preencher.
26. Ora, nos termos do nº 4 do art.º 24º, que o recorrente fez por ignorar no seu 1º recurso para o CJ, «4. As vagas eventualmente existentes no Campeonato Distrital da I Divisão, motivadas por desistência ou outra razão, serão imediatamente ocupadas pelas equipas melhor classificadas, em situação de promoção à I Distrital.».
27. [...] quando usou a expressão “ou outra razão”, foi ideia da direcção da AFA (o regulamentador) implementar a dita regra que havia invertido, ou seja, que sempre que houvesse uma vaga, ela seria preenchida pela chamada do melhor classificado na divisão inferior, e não por repescagem do último a descer.
28. Com a expressão “eventualmente” inserta naquela norma, não pretendeu a AFA dar-lhe o sentido de “vaga eventual”, mas sim com o sentido de “se a vaga existir”, como era o caso da subida dum clube ao campeonato nacional, não acompanhado pela descida de clube(s) do campeonato nacional.
29. Todavia, veio o CJ superiormente a interpretar aquele “eventualmente” com o sentido de que “vaga eventual”, não considerando como tal a vaga deixada pela

- subida do campeão, por entender que esta, ao existir sempre, não era eventual, concluindo que havia ali uma lacuna regulamentar.
30. Aqui chegados, e no pleno respeito pelo acórdão do CJ da AFA, coube à Direcção (ora contra-interessada), nos termos e ao abrigo do disposto nos art.ºs 4º e 5º do mesmo regulamento, colmatar a lacuna.
31. Nessa altura a Direcção da AFA proferiu o acto que o acórdão recorrido sustentou, clarificando aquela sua posição regulamentar, que o recorrente não aceita, por discordar do princípio.
32. Sucede que, seguindo as regras da colmatação de lacunas imposta pelo art.º 10º do Código Civil e pelo art.º 4º do regulamento do campeonato de juniores, a deliberação da AFA não podia ser diferente da que efectivamente foi, pois já era essa a regra que quis inscrever no regulamento, e entendia ter efectivamente inscrito, e é a que vigora nos outros campeonatos.
33. Desde logo, como se viu, se tivesse a AFA de regulamentar (nº 1 do referido art.º 10º), a regra a criar era aquela que a AFA quis inscrever, mas cujo texto usado causou a lacuna nos termos supra explicados.
34. Depois, se aplicássemos a norma de casos análogos (nº 2 do art.º 10º), a regra seria a mesma, pois é a que se encontra inscrita no regulamento de provas oficiais, futebol 11, de seniores, masculino (o regulamento geral), onde se lê: «8- No caso de um ou mais Clubes que tenham garantido desportivamente a possibilidade de subir de divisão não reunirem os requisitos regulamentares exigidos para a respectiva inscrição, tenham renunciado ao direito de subida, ou por qualquer outra razão surja uma vaga na divisão em que deveria participar, o seu lugar será preenchido pela equipa melhor classificada na divisão inferior na época anterior, que ainda não tenha subido.» (doc. 9).
35. [...] esta citada norma sempre se aplicaria subsidiariamente ao campeonato de juniores, por força do art.º 5º do respectivo regulamento.

36. E se ainda assim tivéssemos de socorrer-nos do espírito do sistema (n.º 3 do art.º 10.º), pela existência da norma do art.º 24.º, n.º 4 do regulamento de juniores, da do art.º 62.º, n.º 8 do regulamento de seniores e das normas da FPF atrás citadas, chegaríamos à mesma conclusão, ou seja, o clube recorrente não seria repescado, manteria a sua descida de divisão, como desportivamente ocorreu.
37. A AFA respeita a opinião discordante do recorrente quanto à regra vigente, mas não pode deixar de a aplicar, por estar em vigor, e por uma questão de igualdade para com todos os demais clubes, que conhecem os regulamentos.
38. (...) não há qualquer similitude do seu caso, com o do campeonato da I Divisão de Juniores, onde aquele entende que o SC Alba deveria descer de divisão por aplicação da regra que a AFA aplicou ao recorrente.
39. (...) o 1.º facto que o recorrente não escreve em relação ao outro campeonato e ao SC Alba, é que, contrariamente a si, o SC Alba não desceu de divisão, tendo garantido desportivamente o direito a permanecer na 1.ª divisão, ao classificar-se n.º 13.º lugar (em 18 clubes – docs. 10 e 11 e 3 e 4 juntos pelo recorrente com o seu recurso).
40. Nesse campeonato – e, agora sim, na mesma situação do recorrente –, desceram de divisão os clubes classificados nos 15.º ao 18.º lugares, e desceram efectivamente, conforme dispõe o regulamento, sem que disso tenham reclamado.
41. Preenchidas as vagas dessas descidas, com igual número de clubes que subiram, ficou a verificar-se uma vaga para completar os 18 clubes, devido à subida do campeão distrital ao campeonato nacional.
42. Essa vaga foi preenchida pela descida de um clube do campeonato nacional para a 1.ª divisão distrital de juniores, facto que não ocorreu no campeonato do recorrente.
43. Como ainda desceu um segundo clube do campeonato nacional para a 1.ª divisão distrital de juniores, havia que o integrar aí, ficando o campeonato com 19 clubes, num máximo de 18.

44. [...] prescreve o art.º 24º, nº 6 do regulamento de juniores A, B e C da AFA, que: «6. Descerão ainda à II Divisão Distrital os Clubes necessários, para integrar na I Divisão clubes que eventualmente venham a descer do Campeonato Nacional, até completar o número de dezoito (18) Clubes na I Divisão.»
45. [...] teve que se “empurrar” para a 2ª divisão também o 14º classificado da 1ª divisão (o último classificado depois dos 4 que desceram), que foi o FC Arouca, o qual, conhecendo o regulamento, não reclamou (doc. 11 e doc. 4 da recorrente).
46. Com aquela descida do 14º classificado da época anterior, ficou o campeonato com os regulamentares 18 clubes, não havendo lugar à descida do SC Alba, que se havia classificado no 13º lugar.
47. Não houve, pois, aqui, violação de qualquer princípio, seja o da igualdade, da equidade ou outro, porque as situações são diferentes e mereceram os tratamentos regulamentarmente previstos, como supra se descreveu.
48. [...] parece claro verificar-se, é um *fumus malus juris* da pretensão do recorrente, pelo que deve a providência cautelar ser indeferida.
49. [...] se algum direito assistisse ao recorrente, ele não estava ameaçado, antes estava já consumado o prejuízo, pois à data da prolação da decisão cautelar, altura em que terão já decorrido cerca de 5 ou mais jornadas dos respectivos campeonatos (docs. 1, 2, 3 e 4).
50. [...] o decretamento da providência o recorrente não consegue evitar a produção de efeitos do acto recorrido, pelo menos parcialmente, razão pela qual, a providência cautelar não é o meio adequado a acautelar o seu direito, o que deve, igualmente, conduzir ao seu indeferimento.
51. [...] a mera alegação de que a decisão recorrida acarreta prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos (art.º 42 do recurso), para lá de meramente conclusiva, não sustenta o “fundado e suficiente receio” legalmente exigido, e que tem de ser concretizado em factos objectivos.

52. Para além de não ser alegado qualquer facto ou prejuízo concreto, nada alega o recorrente, mesmo conclusivamente, acerca dos prejuízos gerados pela demora na prolação na decisão final, que é efectivamente o que importa.
53. Não havendo aquelas alegações objectivas e respectivas provas, nunca dispostos dos elementos necessários para aferir se tais danos são de difícil reparação, o que também leva ao improceder da pretensão cautelar.
54. Mas mesmo o (apenas) prejuízo financeiro parece-nos de todo inexistir *in casu*, porquanto, não podemos perder de vista que estamos a “falar” de crianças/adolescentes/jovens de 16 e 17 anos, cuja participação, quer seja na 1ª ou na 2ª divisão distrital, cumpre da mesma forma os objectivos formativos pretendidos, que são a prática desportiva pelos jovens, e a sua formação integral.
55. [...] desportivamente, o clube recorrente desceu de divisão, pelo que, o que poderia alcançar com o presente recurso, caso vencesse a sua tese, era um benefício extraordinário, uma subida administrativa, e nunca um prejuízo, que a existir, devia-se apenas à sua própria prestação desportiva na época anterior.
56. Não se verifica pois, qualquer prejuízo, não se verificando o requisito do “prejuízo grave”, até porque, desportivamente, era precisamente a 2ª divisão aquela em que o recorrente iria participar.
57. [...] o recorrente não demonstrou, aliás, nem sequer afluência minimamente, que o seu prejuízo na manutenção do acto recorrido, é superior ao prejuízo que poderia advir, para a recorrida e para os contra-interessados, com a procedência do pedido.
58. [...] estando à data previsível da decisão cautelar já decorridas cerca de 5 ou mais jornadas dos respectivos campeonatos, a procedência do pedido do recorrente iria acarretar enormes prejuízos para o recorrente e para os contra-interessados.
59. [...] a solução resultante da procedência do pedido cautelar, causaria graves prejuízos à AFA (interesse público), traduzido na irregularidade no desenrolar das competições ou até na necessidade do seu cancelamento, colocando os 122 clubes envolvidos

(interesses privados) que ficariam sem competir (interesses publico e privados), e, principalmente, implicava no caso de cancelamento dos campeonatos, a inactividade de cerca de 3038 atletas, que são quem devemos proteger em primeiro lugar (art.º 368º, nº2 CPC e 120º, nº2 do CPTA).

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas*

profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Atenta a Lei do TAD, compete, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões, nomeadamente, de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina ⁽¹⁾.

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

Deve aplicar-se ao caso em apreço a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via de recurso é admissível quando se trate de *“decisões finais de órgãos (...) de outras entidades desportivas”*, sendo que a Associação de Futebol de Aveiro não pode deixar de se incluir nas *“outras entidades desportivas”*.

Assim sendo, como se entende ser, ter-se-á de concluir que o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea b) e 6 da Lei do TAD.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 20.º, n.º 1 da LTAD prescreve que *“O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito*

¹ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado”, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).

ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

a) Da prova testemunhal requerida

Nos seus articulados, mais precisamente nos respetivos requerimentos probatórios, as partes requereram a inquirição de testemunhas, sendo que não especificaram se as testemunhas que arrolaram são para os autos cautelares ou para os autos principais.

De todo o modo, analisada a posição das partes e os documentos juntos aos autos, o Tribunal conclui ser desnecessária a inquirição das testemunhas indicadas, pelo menos no âmbito do processo cautelar, sendo que tendo em conta a natureza do procedimento cautelar, que se deverá sempre basear em provas indiciárias e devido à sua natureza urgente e à documentação já junta aos autos, afigura-se que qualquer contributo que os mesmos pudessem fornecer para a descoberta da verdade material, pelo menos nos autos cautelares, se encontrará, necessariamente, constante da documentação existente.

De facto, o artigo 90.º, n.º 3 do CPTA, ex. vi do artigo 61.º da Lei do TAD, prescreve que “No âmbito da instrução, o juiz ou relator ordena as diligências de prova que considere

necessárias para o apuramento da verdade, podendo indeferir, por despacho fundamentado, requerimentos dirigidos à produção de prova sobre certos factos ou recusar a utilização de certos meios de prova, quando o considere claramente desnecessário.”

Nesse sentido, e tendo em conta que o colégio arbitral não está vinculado aos atos de instrução requeridos, praticando apenas aqueles que considerar necessários, e nos termos do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA e dos artigos 3.º e 43.º, n.º 6, da Lei do TAD, entende o colégio arbitral, no âmbito da instrução prevista no artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da mesma Lei, recusar a requerida produção de prova testemunhal.

O mesmo se aplica ao requerido pela Demandante quando pede que seja solicitada à AF Aveiro a junção aos presentes autos de toda a documentação constante dos Recursos n.ºs 0012019/2020 e 003-2019/2020.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 Fundamentação

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de

processo civil (art.ºº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

1. O Demandante é uma coletividade desportiva, filiado na Federação Portuguesa de Futebol e na Associação de Futebol de Aveiro.
2. Em todos os escalões de clubes filiados junto da Demandada subiram 4 equipas à I Divisão Distrital, pelo que teriam de descer automaticamente 4 equipas à II Divisão Distrital.
3. Nos escalões de juvenis e de iniciados foi promovida uma 5.ª equipa ao Campeonato Distrital da I Divisão.
4. No escalão de juniores a integração da vaga originada pela subida do campeão distrital ao Campeonato Nacional foi feita pela não despromoção de um dos clubes que haviam de descer.
5. Em 16/07/2019, o Coordenador Técnico da AF Aveiro enviou através de e-mail para os clubes filiados nessa Associação um documento intitulado “Panorama dos Campeonatos de Futebol de 11 para a época 2019/2020”, o qual mencionava a despromoção da equipa de juniores B do Demandante ao Campeonato Distrital da 2ª Divisão. Inconformado, o Demandante apresentou, em 23/07/2019, recurso o qual foi rejeitado liminarmente pelo Conselho de Justiça da AF Aveiro.
6. Em 16/08/2019, a Direção da AF Aveiro remeteu, via e-mail, ao ora Demandante, uma Deliberação cuja conclusão refere: *“Deste modo, e em face da questão*

interpretativa suscitada pela redação do art.º 24, n.º 4 aqui em causa, deliberou a AFA seguir o critério antes delineado para todo o futebol distrital, e que se pretendeu inscrever naquele n.º 4, ou seja, em caso de surgimento de uma vaga (ou mais), seja por que razão for, seja ela automática ou eventual, a mesma é preenchida pelo clube da divisão inferior melhor classificado, nos termos dos critérios definidos regulamentarmente”.

7. Posteriormente, em 20/08/2019, a Direção da AF Aveiro remeteu, via correio eletrónico, nova Deliberação referindo, entre o demais, que a equipa do CF União de Lamas FF foi despromovida ao Campeonato Distrital da 2ª Divisão em Juvenis, o mesmo ocorrendo com a equipa do UD Mourisqueense no Campeonato Distrital de Iniciados, sem contudo mencionar a despromoção do SC Alba ao Campeonato Distrital de Juniores da 2ª Divisão.
8. Inconformado com o teor das referidas Deliberações, o Demandante apresentou novo recurso junto do Conselho de Justiça da AF Aveiro, tendo sido negado provimento ao mesmo em 10/09/2019.
9. O campeonato 2019/2020 já teve início, tendo sido já disputados vários jogos.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
2. Resulta por acordo do alegado pelo demandante e demandada.
3. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
4. Resulta dos documentos do processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.

5. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto admitido por ambas as partes.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo, sendo um facto alegado pela Demandada e não contraditado pelo Demandante.

4.2 Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser suspenso o ato decisório da Demandada, que rejeitou liminarmente o recurso do Demandante e, por consequência, o relega para a 2.ª Divisão do Campeonato de Juniores, porque do mesmo decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que seja decretada a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado:

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e
- 2) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito.

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparação.

Analisemos, pois, se no caso *sub judice* estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da peticionada providência.

4.2.2 Da probabilidade séria da existência do direito invocado – *fumus boni iuris*

O Demandante alega, em primeiro lugar, que o critério aplicado no escalão de juniores para integração da vaga originada pela subida do campeão distrital ao Campeonato Nacional se traduziu na não despromoção de um dos clubes que havia de descer, o que difere substancialmente do critério seguido nos escalões de juvenis e de iniciados, o que é gerador de discriminação e impede o Demandante de participar na 1.ª Divisão.

Como vimos, segundo dispõe o artigo 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

A apreciação que é feita em sede procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp., Coimbra Editora, 1993, pág.9).

Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o Demandante tem no processo principal.

Foi, de resto, esse o sentido dado no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, de 4/05/2018, tirado no proc. n.º 47/18.0BCLSB, a propósito de uma providência cautelar, na qual este tribunal superior considerou que “a remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir **que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com(o) uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.** A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que **a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular**” (destacado nosso).

Este Colégio Arbitral subscreve sem reservas este entendimento e seguiu-lo-á na indagação sobre se se verifica a aparência do direito reclamado pelo Demandante.

Consagra-se, por isso, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

Aliás, o novo regime previsto no artigo 120.º do CPTA consagra um único critério de decisão de providências cautelares, quer estas tenham natureza antecipatória ou conservatória, as

quais poderão ser adotadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o Demandante pretende acautelar no processo principal, e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

Por seu turno, o regime previsto no artigo 368.º do CPC consagra como critério de decisão de providências cautelares que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão, sendo que o interesse do Demandante pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em ação constitutiva, já proposta ou a propor.

Ao invés da exigência que é feita n n.º 1 do artigo 120.º do CPTA (inaplicável por opção legislativa), a verificação de *fumus boni juris* no direito processual comum, se exige, reitera-se, um juízo da probabilidade de que o Demandante é titular do direito que invoca, já não reclama por uma demonstração aprofundada da titularidade do direito, nem uma precisão, que é própria do processo principal, quanto à prova das circunstâncias que configuram a ameaça ao direito.

Na presente ação resulta demonstrado, ainda que indiciariamente, que o Demandante se encontra impedido, ao abrigo do critério que foi aplicado ao escalão dos juniores, de disputar o Campeonato da 1.ª Divisão.

Os factos antes enunciados para efeitos do juízo cautelar, não permitem, é certo, antecipar qualquer decisão sobre o direito que invoca no recurso da decisão do CJ da AF de Aveiro. Porém, na medida em que estão postos em crise, não pode o Tribunal concluir, atenta a

sumariedade do conhecimento cautelar, pela inverosimilhança factual e jurídica da narrativa do Demandante e muito menos antecipar o insucesso das suas pretensões.

É o quanto basta para se poder concluir que o Demandante é titular de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou que é relacionado com a prática do desporto.

Por estes motivos entende este colégio arbitral que se encontra verificado o primeiro dos requisitos que fundam a necessidade de decretamento de uma providência cautelar, isto é, o critério do *fumus boni juris* (ou da aparência do direito).

4.2.3 Do *periculum in mora*

Relativamente ao requisito do *periculum in mora*, começemos, por uma questão de melhor enquadramento, por ponderar se existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

É que o fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo ⁽²⁾.

² Neste sentido decidiu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument>²:

*“Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. **Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo.** Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, **não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar** (art.º 390.º, n.º 1).*

(...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...).

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...)

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)

*24.2. **A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas.** Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplica-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do “periculum in mora”. [nosso destaque]*

A Requerida, na sua Oposição considera que *“a mera alegação de que a decisão recorrida acarreta prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos (art.º 42 do recurso), para lá de meramente conclusiva, não sustenta o “fundado e suficiente receio” legalmente exigido, e que tem de ser concretizado em factos objectivos”*.

Tem razão a Requerida nesta parte.

Como bem se decidiu neste Tribunal:

“... nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º1, do Código do Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão.

Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há- de, isso sim, demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objetividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e atual, e ainda grave e de difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal” (³).

Ora, quanto ao *periculum in mora* são meramente conclusivas as asserções de que o Demandante se serve para sustentar a providência que requer. No seu douto Requerimento Arbitral **limita-se a afirmar** que *“(...) o presente Recurso de anulação, para além de não ter efeitos suspensivos, não é de todo possível ser decidido em tempo útil (...), “Pelo que é adequado, pertinente e idóneo o pedido da presente providência cautelar (...)”, acrescentando que “[...] o recurso de tal decisão não terá qualquer efeito útil mesmo que*

³ Acórdão do TAD, Proc. n.º 49/2017, acessível através de www.tribunalarbitraldesporto.pt

venha a ter provimento, pois já há muito que a equipa de juvenis do Recorrente estará a disputar sucessivas jornadas do Campeonato Distrital da 2ª Divisão, facto este que, para além do desprestígio desportivo e de atentar contra o esforço, o brio e a honra dos jogadores, técnicos e restantes elementos que compõem a referida equipa, acarreta também prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos, assim como defrauda as legítimas expectativas desportivas do Clube”

Como se refere no Acórdão do TCAN, Proc. n.º 03175/14.8BEPRT, de 17-04-2015, 5 – *“Cabe ao Requerente da Providência alegar e provar a existência do periculum in mora, não bastando a mera invocação de considerações genéricas e conclusivas, de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação.(...)”* ⁽⁴⁾

De acordo com o artigo 342º do CC “ àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Ou seja, era ónus do Demandante alegar factos sobre os quais assenta a sua alegação. Alegar factos e não conclusões, ou questões vagas e genéricas, como é o caso. Sobre esse facto e se os mesmos forem controvertidos então poder-se-á realizar prova.

O Demandante sustenta que *“(...) disputar sucessivas jornadas do Campeonato Distrital da 2ª Divisão (...) acarreta também prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos”*. Mas não referem factos em que se possa assentar esta conclusão. Que rendimentos tem com esta actividade e que prejuízos poderão advir do facto de disputar o Campeonato Distrital da 2ª Divisão. Refere que acarreta também prejuízos financeiros a nível de patrocínios e donativos. É porque tem outros. Não vem alegado que representação tem a disputa na 1-ª Divisão no seu rendimento. A disputa do Campeonato Distrital da 2ª Divisão

⁴ Disponível em www.dgsi.pt.

até poderia causar prejuízos, ou não! Quantas actividades não dão qualquer lucro ou dão mesmo prejuízos. Era uma questão a alegar. Mas mesmo que a disputa do Campeonato Distrital da 2ª Divisão viesse a causar prejuízos estes seriam de difícil reparação? Cabia ao Demandante invocar factos para tal alegação.

Fica, pois, por demonstrar, ainda que pelo mínimo, a razão a gravidade dos supostos *prejuízos financeiros, assim como a defraudação das “legítimas expectativas desportivas”* do Clube, aqui Demandante, como também não se entende, porque não vem fundamentada, a medida da dificuldade da reparação caso se pudesse concluir – que não se pode, face à inexistência de razões – pela alegada afectação dessas *“das legítimas expectativas desportivas”*.

De resto, o balanço que o artigo 368.º n.º 2 do CPC determina ao julgador que faça entre o prejuízo para a Requerida da suspensão se decretada, e a lesão que resulta da eficácia da sanção aplicada, não tem a natureza do pressuposto, antes pressupõe a verificação quer da aparência do direito, quer do *periculum in mora*, sendo certo que quanto a este último pressuposto, como referido, o Demandante não logra demonstrar a sua verificação.

Por outro lado, em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao *“periculum in mora”* *“não deve assentar em juízos puramente subjetivos do juiz ou do credor”* (isto é, em simples conjeturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata.

Mesmo que se presumisse *juris et de jure* a existência de prejuízos considerando o óbvio impedimento que o Demandante participe na 1.ª Divisão de juniores, sempre seria certo que

não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica da Requerida (art.º 390.º, n.º 1).

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis.

O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a factualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo (⁵).

É que o requisito da lesão grave e de difícil reparação exige um juízo de certeza. Torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser atual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão do STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real.

Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.

⁵ Cfr. igualmente o Acórdão do STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&Highlight=0,periculum,in,mora>

Ou seja, ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por uma providência cautelar, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis (6).

Assim, este colégio arbitral considera que a factualidade alegada pelo Demandante não é suficiente para preencher o requisito do *“periculum in mora”*.

Com efeito, os danos invocados pelo Demandante consistem, fundamentalmente, em consequências lógicas e necessárias decorrentes do critério aplicado para as subidas e descidas do campeonato.

No presente caso, a matéria invocada não permite aferir sobre a efetiva existência de danos *“graves”* e *“difícilmente reparáveis”*. Verifica-se, pois, que o Demandante não alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata.

Finalmente, analisando a proporcionalidade da medida requerida e, nomeadamente, se a adoção da mesma poderá prejudicar a pretensão punitiva da Demandada em termos tais que impeça o seu decretamento, não poderemos deixar de dar uma resposta positiva.

Com efeito, tendo em conta que o Campeonato já começou e que já existem jogos disputados, a verdade é que dúvidas não restam de que o prejuízo que o decretamento da providência teria para a Demandada é em muito superior ao prejuízo que o Demandante pretende evitar.

⁶ Cfr. António Abrantes Galdes, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.

E este facto não consideramos despiciente, pois, importa referir, neste contexto, citando Abrantes Geraldês, que “o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido” (7).

Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que não se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Tendo em conta que os requisitos para o decretamento da providência cautelar são cumulativos, a verdade é que não estando preenchido um deles, a dita providência não pode ser decretada.

5 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se a presente providência cautelar improcedente por não provada e, em consequência, não se decreta a mesma.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está apenso.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

⁷ António Santos Abrantes Geraldês, Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CEJ, 2009, pág.25.

Lisboa, 03 de Outubro de 2019

O Presidente,



Nuno Albuquerque